

RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.787 - RJ (2011/0291307-1)

RECORRENTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : DENISE FIGUEIREDO DE PAULA GOMES E OUTRO(S)
RECORRENTE : RICARDO JOSÉ DELGADO NOBLAT
ADVOGADO : ANA PAULA DE BARCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLAN DE MORAES MARINHO
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE WILSON MAIA E OUTRO(S)
INTERES. : JORNAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GUILHERME BARBOSA PEDRESCHI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Marlan de Moraes Marinho ajuizou ação de indenização por danos morais em face de Ricardo José Delgado Noblat, Jornal do Brasil e Infoglobo Comunicações Ltda. pleiteando ressarcimento em razão de matéria do jornalista veiculada em canais de comunicação dos demais requeridos, apta a ofender sua honra, uma vez que lhe imputou a falta de parcialidade em sessão de julgamento, com objetivo de favorecer indiretamente seu filho, causídico que teria interesse profissional na causa.

O magistrado de piso julgou procedente o pedido para condenar o primeiro réu e a ré (Jornal do Brasil S.A.), solidariamente, ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), e ao pagamento da metade das custas processuais e honorários advocatícios; de igual forma, condenou o primeiro réu e a ré (Infoglobo Comunicações Ltda.), solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), além da outra metade das custas processuais e honorários advocatícios.

Interposta apelação por todos os contendores, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento aos recursos, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA A HONRA. DIVULGAÇÃO DE INTERESSE PARTICULAR. PRESUNÇÕES INFUNDADAS. DANO MORAL CONFIGURADO.

A livre manifestação do pensamento e da informação, instrumentados pela imprensa, sofre a devida limitação estabelecida pelo respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, as quais lhes socorre o direito fundamental ao resguardo destes valores transcendentais.

Quando a publicação se afasta do interesse público e do relato isento dos fatos e envereda para o interesse particular com infundadas presunções de conteúdo ofensivo à honra, configura ato ilícito indenizável.

Superior Tribunal de Justiça

DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. (fls. 493-507)

Opostos aclaratÓrios, os recursos foram rejeitados, salvo os embargos de Infoglobo, que foram acolhidos apenas para definir que o termo inicial dos juros ocorreria a partir da sentença (fls. 546-554).

Jornal do Brasil interpôs embargos infringentes, mas desistiu de sua pretensão recursal (fl. 565).

Irresignados, Infoglobo (fls. 577-603), Ricardo José Noblat (fls. 607-628) e, adesivamente, Marlan de Moraes Marinho (fls. 689-695) interuseram recursos especiais, sendo que Ricardo Noblat interpôs, ainda, recurso extraordinário (fls. 636-655).

O recurso de Ricardo (fls. 607-628) foi interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, por vulneração aos arts. 1º, 7º e 27, IV, da Lei n. 5.250/1967 (Lei de Imprensa) e 944 do CC.

Aduz que, na hipótese, não há falar em ato ilícito por danos causados em virtude do exercício regular de direito, haja vista que inserido no âmbito da manifestação da liberdade de expressão.

Sustenta que as publicações têm idêntico teor - um artigo publicado na seção de opinião do jornal *O Globo* e uma carta, encaminhada ao Presidente do Tribunal de Justiça local, reproduzida pelo *Jornal do Brasil* -, em que "relatam episódios verdadeiros ocorridos em ação judicial - uma medida cautelar - ajuizada pelo recorrido com o objetivo de impedir tentativa arbitrária de sua expulsão do quadro do Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados. Após conceder veemente liminar em agravo de instrumento que tinha como resultado a sustação da expulsão, o relator, Des. Edson Scisínio, da 14ª Câmara Cível, voltou subitamente atrás, reformando sua posição e levando-a para ratificação em sessão da Câmara. Diante disso, o recorrente encaminhou um artigo para a página de Opinião do jornal *O Globo*, narrando os eventos havidos durante o julgamento que ratificou o juízo de retratação do relator".

Salienta que jamais imputou ao recorrido a suposta conduta ofensiva, não empregando adjetivo, comentário ou juízo de valor, tendo apenas descrito objetivamente a audiência pública na forma em que ocorreu, relatando fatos verdadeiros, com informações obtidas por meio lícito, verificados em local público, envolvendo agentes públicos, nos quais o recorrido teria exclusivamente participação secundária.

Ademais, mesmo que houvesse algum juízo de valor do recorrente, não haveria falar em indenização, uma vez que não há ato ilícito, estando amparado pela liberdade de expressão e crítica.

Superior Tribunal de Justiça

Alega que o processo é público, sendo a atuação do Poder Judiciário de interesse coletivo e, portanto, passível de críticas, debates e observações por parte da opinião pública, mesmo que o fato tenha relação direta com o jornalista, notadamente porque trouxe aos seus leitores a narrativa fiel de um julgamento.

Afirma que "o acórdão destaca trecho do texto em que o recorrente utiliza a expressão 'o pai', mencionada como forma simples de identificar a pessoa a quem o ora recorrente se referia ao longo do texto jornalístico, já que o recorrido e seu filho possuem prenome e sobrenome idênticos".

Assevera que não há divergência quanto ao fato de que: (i) as matérias jornalísticas impugnadas se referem a atos processuais verdadeiros, realizados em sessão pública; (ii) o recorrido presidiu a sessão de julgamento narrada nessas matérias; e (iii) o filho do recorrido não era advogado no processo *subjudice*, apesar de realmente ser patrono da parte a qual o recorrente litigava em diversos outros processos.

Questiona os valores arbitrados a título de danos morais, R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), uma vez que exorbitantes e desproporcionais, inclusive porque foram utilizados em caráter punitivo, o que não se admite no ordenamento brasileiro.

O especial de Infoglobo (fls. 577-603) foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF por negativa de vigência aos arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC, 186, 188, I e 927 do CC e art. 49 da Lei n. 5.250/1967.

Aduz que o acórdão foi omissivo e, portanto, nulo, pois não se manifestou expressamente sobre os arts. 49 da Lei n. 5.250/1967, 186, 188, I, e 927, *caput*, do CC.

Sustenta que não houve ato ilícito e, mesmo que tivesse havido, estava exercendo seu ofício, não havendo comprovação do dolo ou culpa para fins de indenização.

Salienta que não pode ser responsabilizada por ato de terceiro.

Por fim, assevera que não se verifica prejuízo moral suportado pelo recorrido em virtude da referida publicação, uma vez que se limitou a "narrar fatos ocorridos durante o julgamento de processo do qual era parte. Não foi por ele emitido juízo de valor quanto à conduta do Recorrido, tampouco foi feita qualquer acusação que lhe pudesse macular a honra", além de que não haveria comprovação do dano moral.

Contrarrazões às fls. 676-688.

Os recursos receberam crivo negativo de admissibilidade na origem (fls. 782-787), tendo os especiais de Ricardo Noblat e de Infoglobo subido em razão do provimento dos agravos de instrumento (Ag n. 1254781 e Ag n. 1254770).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.787 - RJ (2011/0291307-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : DENISE FIGUEIREDO DE PAULA GOMES E OUTRO(S)
RECORRENTE : RICARDO JOSÉ DELGADO NOBLAT
ADVOGADO : ANA PAULA DE BARCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLAN DE MORAES MARINHO
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE WILSON MAIA E OUTRO(S)
INTERES. : JORNAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GUILHERME BARBOSA PEDRESCHI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTEÚDO DA INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA: NOTÍCIA E CRÍTICA. JORNALISTA NO EXERCÍCIO REGULAR DE SEU DIREITO. *ANIMUS NARRANDI*. NOTÍCIA QUE VEICULA FATO VERÍDICO SEM EXTERNAR JUÍZO DE VALOR. MAGISTRADO, AGENTE POLÍTICO, NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JUDICANTE. SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO. INTERESSE PÚBLICO INERENTE. MITIGAÇÃO DO DIREITO À HONRA E PRIVACIDADE EM DETRIMENTO DO DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. O STF, no julgamento da ADPF n. 130/DF, declarou que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Em razão disso, embora o julgado tenha efeitos *ex tunc*, vem o STJ moderando o conhecimento dos recursos especiais que têm como fundamento os dispositivos dessa Lei, haja vista que, em momento anterior, a referida norma tinha incidência regular, salvo, é claro, os artigos que expressamente tiveram sua eficácia comprometida, em sede de liminar, na mesma ADPF. As premissas foram assentadas no julgamento do REsp 945.461/MT (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 26/05/2010).

2. No caso, a Lei de Imprensa não foi utilizada como fundamento do v. acórdão recorrido. Ao revés, quando mencionado, o referido diploma legal foi mencionado apenas para afastar a "limitação prevista na Lei n. 5.250/67 (Lei de Imprensa), porque os dispositivos que tratam da questão não foram recepcionados pela Constituição da República, sendo nesse sentido a Súmula n. 281, do Superior Tribunal de Justiça"; portanto, os dispositivos suscitados não rendem ensejo à apreciação do especial por esses fundamentos.

3. Conforme se extrai do art. 93, IX, da Constituição Federal, o Poder Judiciário, visando garantir a efetividade de sua atuação em favor do Estado de Direito e na defesa da Constituição, torna público seus julgamentos, salvo exceções legais, justamente em busca da orientação, aceitação, fiscalização e respeito, por todos, de suas decisões, notadamente a opinião pública. É de ver que, justamente em razão disso,

é ínsito da atividade judicante o interesse público, sendo fato da vida social de interesse geral da coletividade, notadamente por afetar um número grande de cidadãos.

4. Na hipótese, houve a narração fiel, com riqueza de detalhes, dos fatos ocorridos em sessão pública de julgamento na 14ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sem nenhum juízo de valor, valendo-se de informações obtidas por meio lícito e não tendo sido imputado ao recorrido conduta ofensiva alguma, não se empregando nenhuma forma de adjetivação que o denegrise, nem que extrapolasse, a meu juízo, o *animus narrandi*. Ademais, não se verificou nenhum abuso do direito por parte do jornalista, mas tão somente o exercício regular de um direito.

5. Recursos especiais providos.



VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cinge-se a controvérsia em saber se a nota subscrita por Ricardo Noblat, publicada na seção de opinião do jornal *O Globo* (em outubro de 2003) e no *Jornal do Brasil* (em abril de 2004), foi apta a causar danos morais ao Desembargador do TJRJ Marlan de Moraes Marinho.

O acórdão recorrido manteve a sentença e concedeu o pleito indenizatório, apesar da divergência naquela Corte, nos seguintes termos:

Cuida-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada no Juízo da 43ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de indenização por danos morais proposta por MARLAN DE MORAES MARINHO em face de RICARDO JOSE DELGADO NOBLAT, JORNAL DO BRASIL S/A e INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A.

A ação foi proposta sob o fundamento de que o jornalista Ricardo Noblat fez publicar nos periódicos "O Globo" do dia 13 de outubro de 2003 e "Jornal do Brasil" do dia 29 de abril de 2004, matérias em que acusam o autor de conduzir julgamento de um recurso na 14ª Câmara Cível, por ele presidida, a fim de favorecer o seu filho e advogado Dr. Marlan de Moraes Marinho Júnior, com interesse profissional na causa.

A sentença recorrida (fls. 289/299) julgou procedente o pedido para condenar o primeiro réu (Ricardo Noblat) e a segunda ré (Jornal do Brasil S/A), solidariamente, ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor de R\$ 28.000,00 e, também solidariamente e no mesmo patamar, o primeiro réu e a terceira ré (Infoglobo Comunicações Ltda.).

Superior Tribunal de Justiça

Todos apelaram, havendo pedido de apreciação de agravo retido e preliminar em destaque.

[...]

Quanto ao mérito, sabe-se que o princípio da liberdade de imprensa consubstanciada na livre manifestação de pensamento e idéias tratada nos arts.,. 5º, IV, IX e XIV, e 220, todos da Constituição da República, em cada situação que se apresente concretamente, deve atrelar-se ao cotejo com a livre manifestação do pensamento e da informação, instrumentados pela imprensa, que sofre a devida limitação estabelecida pelo respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, as quais lhes socorre o direito fundamental ao resguardo destes valores transcendentais.

É imprescindível essa ponderação de limitações que são decorrentes do próprio sistema constitucional, porque não se pode admitir o caráter absoluto e ilimitado da liberdade de imprensa, tendo em vista que de outro lado, a mesma Carta Política assegura a proteção e garantia da dignidade da pessoa humana, contra a prática de crimes contra a honra, falseamento da verdade e a deturpação de informações, dentre outras condutas proibidas que afrontem à ordem pública e até à soberania nacional, sendo, pois, inaceitáveis e puníveis.

Considerando-se que ambos princípios foram albergados pelo texto constitucional, a solução se encontra no equilíbrio entre os referidos valores, de maneira que a preponderância de um dos direitos ou princípios poderá sofrer mitigação diante das particularidades de uma situação concreta.

No caso concreto, as matérias assinadas pelo jornalista Ricardo Noblat foram direcionadas para levantar dúvidas a respeito da condução e influência do autor em processos de interesse do Advogado Marlan de Moraes Marinho Júnior, seu filho, perante a 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.

O citado jornalista relata uma série de fatos relacionados com processo judicial que envolvia o seu afastamento do Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados, por decisão dos membros do conselho, sob alegação de falta de sintonia com os ideais do seu fundador Assis Chateaubriand.

As matérias jornalísticas; veiculadas nos periódicos "O Globo" do dia 13 de outubro de 2003 e "Jornal do Brasil" do dia 29 de abril de 2004, trazem imputações não comprovadas de condutas indevidas pelo Desembargador Marlan de Moraes Marinho, com repercussão na sua honra.

As referidas matérias ocuparam espaço de destaque nos mencionados meios de comunicação, com narrativa despida de provas quanto a conduta de integrantes da 14ª Câmara Cível deste Tribunal, com o foco voltado para o então seu presidente, Desembargador Marlan de Moraes Marinho, aqui autor/apelante.

Nesse sentido, destaco o seguinte tópico constante do escrito em tela:

"Em seguida, o escrevente foi orientado por Marlan Marinho, o pai, a digitar a conclusão do julgamento registrando que, por unanimidade, fora aprovado o parecer der Scisínio." (sic).

Como se sabe, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar ante a ocorrência deliberada de ofensa à honra, como neste caso, o que se constata pela imputação de fato

determinado, concreto e específico, além do intuito específico de agredir moralmente a vítima, seja de forma direta ou a partir de insinuações como as que ora se apresentam.

Os réus se afastaram do interesse público e ingressaram no, particular, reportando-se a processo judicial que envolve o 1º réu, autor do escrito, com infundadas presunções de conteúdo ofensivo à honra do apelante 2, na qualidade de Desembargador Presidente da 14ª Câmara Cível, por onde tramitava o feito em referência e, assim, está configurado o ato ilícito, fato gerador da obrigação de indenizar.

No que diz respeito ao quantum, não há que se obedecer qualquer limitação prevista na Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa), porque os dispositivos que tratam da questão não foram recepcionados pela Constituição da República, sendo nesse sentido a Súmula nº 281, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa."

No mesmo sentido a de nº 57, deste E. Tribunal:

"Não se admite a indenização tarifada, prevista na Lei de Imprensa, dispensando-se o depósito do valor da condenação como requisito para interpor a apelação."

Na hipótese vertente, a quantia fixada na sentença revelou-se adequada aos parâmetros recomendados e, também, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Não se justifica a alteração do valor fixado a título de indenização por danos morais, salvo quando está dissociado da situação fática dos autos, o que se afere pela fundamentação do decisum e diante da prova produzida e, neste caso, agiu acertadamente Sua Excelência, o MM. Juiz sentenciante, uma vez que o valor arbitrado se situa dentro dos critérios já acima referidos e, assim, deve ser mantido.

Quanto aos juros moratórios, estes fluem a partir do evento danoso, consoante os termos da Súmula nº 54, Superior Tribunal de Justiça, como ficou definido na sentença recorrida.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento a todos os recursos.

(fls. 500-506)

O voto vencido do Desembargador Nagib Slaibi, em sentido diametralmente oposto, destacou que:

Com a devida vênia da douta maioria composta pelo relator e pelo revisor, este vogal votava no sentido de julgar, improcedente a demanda, assim acolhendo os apelos formulados pelos órgãos de comunicação e pelo jornalista.

É certo que os fatos apontados como fundamento do pedido autoral decorrem de atos processuais realizados em sessão pública, presidida pelo apelante nº 2 e constando o jornalista como parte interessada.

Como muito bem destacado na contestação (fls. 66/68) simplesmente foram narrados fatos objetivos, verdadeiros e que não são negados pelo autor.

É certo que o jornalista era parte interessada no caso em julgamento, sob a presidência do autor e não foi negado que o filho

deste também era advogado, em outras causas da parte adversa do réu.

Ora, o jornalista evitou adjetivos e advérbios na descrição dos fatos que, aliás, foram comunicados também ao então Presidente do Tribunal.

Não tenho como considerar ofensivos à honra pessoal do autor a divulgação de fatos verdadeiros, ainda que tal divulgação tenha sido feita pela parte interessada no julgamento.

O caso que deu origem a esta demanda (processo no 2003.001.035408-0, Ricardo José Delgado vs Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados) qualificava-se, no mínimo, como rumoroso e não estava submetido ao procedimento de resguardo previsto no art. 155 do Código de Processo Civil (ver fls. 88 a 101).

Como jornalista e como parte, não extrapolou o réu da função que a ordem jurídica lhe confere, pois também a arena judicial é um "espaço de dissenso por excelência" (Ministro Celso Meio, fls 272/278).

A crítica, ainda que houvesse, constitui elemento essencial do Estado Democrático de Direito e não pode ser afastada pela alegação genérica de que somente o interesse público constituiria a única causa de atipicidade.

Ante o exposto, votei no sentido de dar provimento ao primeiro, terceiro e quarto recursos, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, ficando prejudicado o segundo recurso.

(fls. 531)

3. De plano, destaco que os recorrentes, em parcela de seu especial, apontam como violados os arts. 1º, 7º, 27, IV (Noblat) e 49 (Infoglobo), todos da Lei n. 5.250/1967.

Ocorre que, como sabido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 130/DF, declarou que a referida Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (acórdão proferido em 30 de abril de 2009).

Em razão disso, embora o julgado tenha efeitos *ex tunc*, vem o STJ moderando o conhecimento dos recursos especiais que têm como fundamento os dispositivos dessa Lei, haja vista que, em momento anterior, a referida norma tinha incidência normal, salvo, é claro, os artigos que expressamente tiveram sua eficácia comprometida, em sede de liminar, na mesma ADPF.

De fato, a Terceira Turma, no REsp 945.461/MT de relatoria da em. Min. Nancy Andrighi, assentou premissas que também foram acatadas pela Quarta Turma, conforme julgamento do REsp 801.109/DF, relator em. Min. Raul Araújo, visando solucionar as repercussões da não recepção.

Decidiu-se que:

"III.2.b) **Dificuldades resultantes do julgamento da ADPF 130:**

Hipóteses e propostas de solução

Essa decisão, contudo, suscita muitas dificuldades. A principal delas diz respeito ao fato de que, somente a partir do julgamento da ADPF 130/DF é que a invalidade da Lei de Imprensa foi declarada, ainda que com efeitos pretéritos. Antes desse julgamento a Lei vinha sendo normalmente aplicada por todos, salvo quanto aos dispositivos cuja eficácia fora expressamente suspensa após a apreciação da medida liminar deferida na ADPF 130/DF.

Disso resulta que há, em trâmite perante o STJ, inúmeros processos em que a Lei de Imprensa foi aplicada pelo julgador, ou em que há, ao menos, pedido da parte nesse sentido. O processo sob julgamento representa um bom exemplo: A parte, acreditando ser válido o art. 53, III, dessa Lei, solicita sua aplicação para que se reduza o montante de sua condenação por dano moral.

Em vista disso, é necessário estabelecer, preliminarmente, qual será a postura deste Tribunal diante de todos os processos que tratam da Lei de Imprensa. É possível identificar, de plano, quatro situações: (a) Processos em que a Lei de Imprensa foi utilizada como fundamento do acórdão e em que o recurso especial discute a interpretação e a aplicação dessa Lei; (b) Processos em que a Lei de Imprensa foi aplicada e nos quais o recurso pleiteia o afastamento dessa Lei; **(c) Processos em que a Lei de Imprensa não foi aplicada pelo Tribunal e o recurso pleiteia que ela incida;** (d) Processos em que o acórdão ou o recurso contém duplo fundamento, ou seja: o mesmo resultado foi amparado por dispositivos da Lei Civil e da Lei de Imprensa.

Cada uma dessas situações deve comportar solução distinta.

Nos processos em que o acórdão aplica a Lei de Imprensa e o recurso especial discute a interpretação dos dispositivos dessa Lei (hipótese 'a', acima), é fundamental que este Tribunal busque, de todas as formas, julgar a causa valendo-se da regra do art. 257 do RI/STJ, com a aplicação do direito à espécie, inclusive com mitigação do óbice do prequestionamento. Em hipóteses excepcionais, em que, por peculiaridades específicas de cada processo, isso não seja possível, a única medida justa a ser tomada em sede de recurso especial é a de anular o acórdão, ainda que sem pedido formulado nesse sentido, devolvendo-se o processo à origem para que outro acórdão seja proferido, sem a aplicação da Lei não recepcionada. A necessidade de tal medida se justifica porque, por um lado, não é possível a este Tribunal uniformizar a interpretação de uma Lei que não integra o ordenamento jurídico e, por outro lado, não seria exigível das partes que tivessem consciência da não recepção da lei à época em que foram interpostos os recursos. Há, sem dúvida, a mais ampla boa-fé por parte de todos os envolvidos e, diante de tal situação excepcional é necessário tomar medidas igualmente excepcionais. Além disso, não há como se manter um acórdão que vem fundamentado por uma Lei que, hoje, sabe-se não recepcionada desde a origem.

Nos processos em que a Lei de Imprensa tenha sido aplicada e o recurso especial pleiteia o afastamento dessa Lei (hipótese 'b'), a anulação não se faz necessária. É possível, ao menos na maior parte dos casos, conhecer da irresignação e julgar o recurso. O motivo é o de que a impossibilidade de se aplicar a Lei foi tomada em consideração e debatida pelas partes nesses processos, tanto que é esse o objeto do recurso especial. O acórdão, portanto, nestas situações, não deve ser anulado, e sim reformado, com o afastamento da lei de imprensa. Solução diferente somente poderá ser

Superior Tribunal de Justiça

tomada, em caráter excepcional, mediante a análise de cada processo, nas hipóteses em que a preservação da boa-fé recomendar, em lugar da reforma do acórdão, a sua anulação.

Na terceira situação descrita acima (hipótese 'c'), em que o acórdão recusou a aplicação da Lei de Imprensa e o recurso pleiteia sua incidência, também não há motivos para anulação. O recurso especial nesta situação simplesmente não é conhecido, com a manutenção da decisão impugnada, pela simples razão de que não se justifica acolher um recurso que invoca a aplicação de uma lei inválida, contra um acórdão que aplicou uma lei válida. O mesmo vale para as hipóteses em que, nos embargos de declaração, a parte solicitar pronunciamento do Tribunal acerca da aplicabilidade da Lei de Imprensa. Não se anula um acórdão porque o Tribunal deixou de se pronunciar sobre lei não recepcionada.

Por fim, nos processos em que o acórdão contém duplo fundamento (hipótese 'c'), a análise também deverá ser promovida caso a caso. É possível, contudo, estabelecer, desde já, alguns parâmetros: **(i)** Se o duplo fundamento se refere ao mesmo tema e, no recurso especial, apenas a Lei de Imprensa tenha sido abordada no recurso, mantém-se o acórdão recorrido por força do óbice da Súmula 283/STF, privilegiando-se a aplicação, pelo Tribunal, da lei válida em detrimento da discussão da lei inválida; **(ii)** Se o duplo fundamento se refere ao mesmo tema e só a parcela da legislação civil for impugnada, conhece-se do recurso especial para discussão desta parcela, descartando-se o fundamento inconstitucional não impugnado, no acórdão; **(iii)** Se o duplo fundamento se refere a temas diversos, aprecia-se a questão caso a caso, anulando-se o acórdão somente se a aplicação da Lei de Imprensa, devidamente impugnada pela parte, comprometer de maneira definitiva o julgamento, privilegiando a manutenção da um acórdão fundamentado por Lei não-recepcionada.

É fundamental, com isso, evitar, na maior parte dos casos, que, por um lado, os acórdãos impugnados nesta sede sobrevivam com fundamento na Lei de Imprensa e, por outro lado, que acórdãos que não se fundamentaram nessa Lei sejam desnecessariamente anulados apenas porque a matéria é discutida pelas partes. Portanto, quando possível corrigir diretamente no STJ a aplicação da Lei de Imprensa, faz-se isso. Quando não for possível corrigi-la, pelos termos do recurso especial, anula-se o acórdão recorrido para que o Tribunal analise a matéria de maneira conforme à Constituição. Essa solução é a que melhor compõe a necessidade de um julgamento justo e o princípio da celeridade processual." (Terceira Turma, DJe de 26/5/2010, grifo nosso)

Na hipótese ora em exame, a Lei de Imprensa não foi utilizada como fundamento do v. acórdão recorrido. Ao revés, quando mencionado, o diploma legal foi apenas para afastar a "limitação prevista na Lei n. 5.250/67 (Lei de Imprensa), porque os dispositivos que tratam da questão não foram recepcionados pela Constituição da República, sendo nesse sentido a Súmula n. 281, do Superior Tribunal de Justiça".

De qualquer modo, referidos dispositivos não renderiam ensejo à apreciação do

especial por esses fundamentos.

Remanesce, assim, o cabimento dos especiais no tocante à vulneração aos arts. 186, 188, I, 927, *caput*, e 944 do CC, devidamente prequestionados e que possuem a seguinte redação:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

4. Quanto ao mérito, em apreciação conjunta dos dois recursos com o mesmo objetivo, é bem de ver que não há nenhuma insurgência contra a veracidade e autoria das declarações.

Vale dizer, o suporte fático dos autos, exaustivamente delineado no acórdão recorrido, é incontroverso, inconformando-se o recorrente apenas com as consequências jurídicas a que chegou o Tribunal *a quo*.

Com efeito, para o desate da controvérsia, mostra-se despicienda a reapreciação do conjunto fático-probatório, bastando a valoração de fatos perfeitamente admitidos pelas partes e pelo órgão julgador, atribuindo-lhes o correto valor jurídico.

De fato, como bem asseverou o em. Min. Felix Fischer em julgado paradigma, "*a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento*" (REsp 878.334/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2006).

4.1. Nesse passo, segundo a inicial (fls. 3-6), corroborada pelas fundamentações de sua réplica (fls. 187-194), da contestação (fls.75-89) e também pelo acórdão recorrido, o trecho jornalístico supostamente ofensor à honra do recorrido foi o seguinte:

"O Condomínio recorreu da decisão do desembargador ao próprio desembargador. O recurso lhe foi entregue depois das 13h do dia 10 de julho, a menos de cinco horas, portanto, do fim do expediente do Tribunal de Justiça do Rio.

[...]

Do lado de fora, ali pelas 17h, plantou-se o advogado Marlan Marinho Filho. Ele defende o Condomínio em vários processos, menos no meu. Ele viu quando o desembargador deixou o gabinete às 17h15m e dirigiu-se à sala de sessões do tribunal. Seguiu-o de perto. E com ele entrou na sala onde estava reunida a 148 Câmara Cível presidida pelo desembargador Marlan Marinho.

Marlan, advogado do Condomínio, é filho de Marlan, o desembargador-presidente da 14ª Câmara Cível.

Às 17h18m, Scisínio pôs em julgamento o recurso do Condomínio. Como relator, votou no sentido de reformar sua decisão anterior, que anulava a minha expulsão. Alegou singelamente não haver notado que a ata da reunião do Condomínio se iniciava com a explicação de que a decisão da juíza Paula Feteira fora, sim, respeitada.

O desembargador Ferdinaldo do Nascimento manifestou seu 'desconforto' com a situação criada. Disse que não conhecia o caso e que ele fora relatado por Scisínio de maneira muito rápida. Diante da desculpa de Scisínio de que recuara de sua primeira decisão porque 'não havia examinado direito os documentos', Ferdinaldo replicou: 'Pois é, mas eu sequer tive tempo de ler a ata ou examinar nada, mesmo sem atenção'.

Seguiu-se a intervenção de Marlan Marinho, o pai. Ele observou que Scisínio poderia ter reformado sozinho sua decisão. Mas que preferiria levar o recurso do Condomínio à Câmara 'por respeito e convenção'. O desembargador Walter Felipe D'Agostino declarou que votaria com Scisínio.

Em seguida, o escrevente foi orientado por Marlan Marinho, o pai, a digitar a conclusão do julgamento registrando que, por unanimidade, fora aprovado o parecer de Scisínio, Ferdinaldo não chegara a votar.

(fls. 79-80, 190-191 e 502-503)

Em razão disso, entende o autor, ora recorrido, que sofreu abalo moral, uma vez que as publicações veiculadas teriam negado nobreza de caráter que deve revestir a personalidade do magistrado e a imparcialidade no exercício da judicatura, ainda mais na qualidade de Presidente da Câmara, uma vez que o autor foi acusado "de conduzir o julgamento do mencionado recurso de maneira parcial, interferindo no voto dos demais desembargadores para favorecer indiretamente um filho seu, advogado que teria interesse profissional na causa", bem como porque "afirma falsamente ter ele interferido no julgamento do recurso, antes de colhidos todos os votos, anunciando o resultado de votação unânime", sendo que "o autor não poderia sequer presidir a sessão, em virtude da presença de seu filho, profissionalmente interessado na causa, levando ao público leitor uma imagem deturpada do autor, como capaz de atuar favorecendo a parte que, efetivamente, não era patrocinada por seu filho" (fl.3).

4.2. O litígio revela, em certa medida, colisão entre direitos fundamentais, consagrados na Constituição Federal de 1988: o direito à livre manifestação do pensamento e

à liberdade de expressão e de imprensa, de um lado, e a tutela dos direitos da personalidade, mais precisamente à honra, de outro.

Embora seja livre a manifestação do pensamento, sabe-se que tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra rédeas tão necessárias para a consolidação do Estado Democrático de Direito, quanto o direito à honra e privacidade, condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana.

Não é ocioso lembrar a clássica distinção realizada por filósofos do direito, como Ronald Dworkin e Robert Alexy, acerca de regras e princípios jurídicos.

As regras são, por excelência, normas aplicáveis ao caso concreto. Aplicando-se uma regra, as outras com ela conflitantes estarão automaticamente excluídas.

Já os princípios, segundo Dworkin, por serem mais abstratos e genéricos que as regras, permeiam todo o ordenamento jurídico. São "mandamentos otimizadores" (*In. Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard University, 1997). Para Alexy, os princípios têm efeitos irradiantes, não podendo, portanto, serem desprezados por completo. Não há relação de exclusão e, em caso de choque, devem ser considerados todos eles, com graus de aplicação diferenciados, de modo a não aniquilar nenhum (*In. Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997).

Dessarte, no tocante ao antagonismo entre os direitos fundamentais, dever-se-á, numa ponderação de valores, buscar a máxima observância, somada à mínima restrição dos direitos relacionados, como bem assinala Canotilho:

No fundo, a problemática da restrição dos direitos fundamentais supõe sempre um conflito positivo de normas constitucionais, a saber entre uma norma consagrada de outro direito ou de diferente interesse constitucional. A regra de solução do conflito é a da máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos e da sua mínima restrição compatível com a salvaguarda adequada de outro direito fundamental ou outro interesse constitucional em causa.

(CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. *Fundamentos da constituição*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1991, p. 134)

Nesse campo, o Judiciário vem sendo instado a resolver os conflitos por demais recorrentes entre a liberdade de informação e expressão e os direitos inerentes à personalidade, ambos de estatura constitucional.

Em razão disso, não havendo falar em direitos fundamentais absolutos, vêm a doutrina e a jurisprudência buscando alguns parâmetros para nortear o julgador, notadamente no que tange à liberdade de informar através dos meios de comunicação.

Esta Quarta Turma, analisando os contornos de eventual ilicitude de matérias

jornalísticas, abraçou a tese segundo a qual a liberdade de imprensa, por não ser absoluta, encontra algumas limitações, como por exemplo: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)" (REsp 801.109/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012).

Também esta Corte, realizando juízo de ponderação, acrescentou o traço da ausência de contemporaneidade como possível limitação da atividade informativa da imprensa, quando a notícia trazer à tona fatos passados, em detrimento da dignidade humana e privacidade; reconheceu-se, assim, o direito ao esquecimento (REsp 1.335.153/RJ e Resp 1.334.097, ambos de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013).

Há, ainda, que verificar se o caso envolve indivíduo comum ou pessoa com vida pública, uma vez que, na segunda hipótese, o círculo de proteção da privacidade cede maior espaço diante do direito de crítica, em razão do cargo ou posição social.

4.3. Com relação ao conteúdo da informação jornalística, é importante ainda destacar a diferença entre notícia e crítica, para fins de reconhecimento de eventual violação a direito da personalidade.

A notícia pode ser entendida como a informação a respeito de um fato ou de determinada pessoa, e que ingressa no interesse público, não implicando juízo de valor quando liberta de âmbito crítico.

Em razão disso, assevera Vidal Serrano:

O que se afirma, portanto, é que a notícia, quando veiculada sem agregação da crítica, é isenta de valores. Dessa maneira, ao seu emissor nunca se poderá imputar comportamento calunioso ou injurioso, posto que este pressupõe juízo de desvalor da vítima (que, mesmo em tese, só seria possível em eventual abuso do direito de crítica) aquele se resente da irrogação de fato que, além de previsto como criminoso, não é verdadeiro, o que, evidentemente, pressuporia uma informação disfuncional. E mesmo eventual comportamento difamatório ficaria a depender de circunstâncias específicas do caso concreto, visto que o direito de privacidade, na hipótese, poderia se quedar esmaecido, seja pela notoriedade da pessoa envolvida com o fato, visto que não se pode atribuir o mesmo nível de privacidade a um cidadão comum e a alguém que, por vontade própria, quis ingressar na vida pública e, assim, sujeitar-se ao julgamento valorativo de seus concidadãos.

(NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Direito ao jornalismo*. São Paulo: Editora Verbatim, 2011, p. 55)

Superior Tribunal de Justiça

Por outro lado, a crítica é o juízo de valor de uma dada notícia, a consagração do direito de opinião, positiva ou negativa, sobre determinado fato.

Justamente por isso, o direito de crítica é o ponto alto do direito de informação jornalística, sendo por isso campo fértil, por um lado, para a manifestação de pensamento e a liberdade de expressão e, por outro, para o cometimento de certos abusos, com violação aos direitos da personalidade.

É o que também destaca a doutrina especializada:

A crítica, recaindo sobre um fato ou uma opinião, a todo momento poderá entrar em colisão com os assim chamados direitos da personalidade dos cidadãos, estabelecendo um quadro em que, de um lado, a sociedade aspira por informações (notícias, comentários e críticas) relativas aos fatos e pessoas notórios, pois a participação integral na vida comunitária pressupõe o conhecimento dessas informações e o acesso a essas críticas. De outro lado, porém, colocam-se, por vezes, os direitos à imagem, à honra, à privacidade e à intimidade do indivíduo que foi objeto da notícia ou crítica.
(NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Op. cit.*, p. 115)

Vê-se que o fundamento ao exercício do direito de crítica do jornalista emana do próprio texto constitucional, que lhe assegura o direito de opinar sobre fatos ou pessoas, favorável ou desfavoravelmente, sendo um dos primados do estado democrático.

A propósito, o insigne Ministro Celso de Mello assinalou, no julgamento do AgR no AI 690.841/SP, que:

É certo que o direito de crítica não assume caráter absoluto, eis que inexistem, em nosso sistema constitucional, como reiteradamente proclamado por esta Suprema Corte (RTJ 173/805-810, 807-808, v.g.), direitos e garantias revestidos de natureza absoluta. Não é menos exato afirmar-se, no entanto, que o direito de crítica encontra suporte legitimador no pluralismo político, que representa um dos fundamentos em que se apóia, constitucionalmente, o próprio Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, V).

5. Nessa linha de intelecção, no que toca especificamente aos julgamentos realizados pelo Judiciário e seus agentes, estabelece a Carta da República que:

Art. 93.

IX - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Superior Tribunal de Justiça

Conforme se extrai do permissivo constitucional, o Poder Judiciário, visando garantir a efetividade de sua atuação em favor do Estado de Direito e na defesa da Constituição, torna público seus julgamentos, salvo exceções legais, justamente em busca da orientação, aceitação, fiscalização e respeito, por todos, de suas decisões, notadamente a opinião pública.

Como bem assinala a doutrina constitucional:

A legitimidade democrática do Poder Judiciário baseia-se na aceitação e respeito de suas decisões pelos demais poderes por ele fiscalizados e, principalmente, pela opinião pública, motivo pelo qual todos os seus pronunciamentos devem ser fundamentados e públicos.

A verdadeira, duradoura e incontestável legitimidade do Poder Judiciário será concedida pela opinião pública, pois somente ela é que, em definitivo, consagrará ou rejeitará essa instituição, analisando-a em virtude de sua jurisprudência e de sua atuação perante o Estado, pois, como ressalta Henry Abraham 'as decisões que contrariam o consenso geral simplesmente acabam não perdurando'.

(MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 1338)

É também a lição do mestre Rui Barbosa:

A autoridade da justiça é moral, e sustenta-se pela moralidade das suas decisões. O poder não a enfraquece, desatendendo-a; enfraquece-a, dobrando-a. A majestade dos tribunais assenta na estima pública; e esta é tanto maior, quanto mais atrevida for a insolência oficial, que lhes desobedecer, e mais adamantina a inflexibilidade deles perante ela.

(*Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1991, v. 19, t. 3, 1892, p. 300).

É de ver que, justamente em razão disso, é ínsito da atividade judicante o interesse público, sendo fato da vida social de interesse geral da coletividade, notadamente por afetar um número grande de cidadãos.

Por conseguinte, o magistrado, agente político investido na função jurisdicional, garantidor dos valores mais caros da pessoa humana, acaba por ver mitigado, de alguma forma, o seu direito à privacidade quando no exercício do seu mister jurisdicional, até porque em evidência suas aptidões para o cargo e sua independência e autonomia funcional, com atribuição de alto grau de responsabilidade na condução dos interesses de toda a sociedade.

Desta feita, o raio de proteção de sua intimidade e privacidade é abrandado ante o direito de crítica jornalística.

A Suprema Corte, no julgamento da ADPF n.130/DF, Rel. Min. Carlos Britto, ao delinear os contornos constitucionais do direito de crítica garantido aos órgãos de imprensa,

estabeleceu que:

[...] sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. **Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.**

[...]

O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. **O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado.** A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e 'real alternativa à versão oficial dos fatos' (Deputado Federal Miro Teixeira).

Mais uma vez, a precisa ponderação do Ministro Celso de Mello quando do julgamento do AI 690.841/SP, *verbis*:

Não se pode desconhecer que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.

A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade e interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas.

É por tal razão que a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de

personalidade.

[...]

É importante acentuar, bem por isso, que não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender.

Com efeito, a exposição de fatos e a veiculação de conceitos, utilizadas como elementos materializadores da prática concreta do direito de crítica, descaracterizam o 'animus injuriandi vel diffamandi', legitimando, assim, em plenitude, o exercício dessa particular expressão da liberdade de imprensa.

6. Nessa linha de inteligência, não vislumbro a ocorrência de dano moral na hipótese.

Malgrado o requerido esteja investido, também, na condição de parte interessada na demanda originária, esta circunstância não altera sua condição de jornalista.

Conforme assinalado pelo voto vencido, o que fez o recorrente foi apenas noticiar fatos objetivos, isto é, noticiou determinado julgamento público sem efetuar nenhum juízo de valor.

Trata-se de narração fiel, com riqueza de detalhes, dos fatos ocorridos em sessão pública de julgamento na 14ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, valendo-se de informações obtidas por meio lícito e não tendo sido imputado ao recorrido conduta ofensiva alguma, não se empregando nenhuma forma de adjetivação que o denegrisse, nem que extrapolasse, a meu juízo, o *animus narrandi*.

Dessarte, não havendo conduta ofensiva nem nenhum tipo de crítica irrogada, não há falar em responsabilidade nem em indenização.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MATÉRIA JORNALÍSTICA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZOABILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Não se configura o dano moral quando a matéria jornalística limita-se à narração de fatos de interesse público, havendo, nestes casos, exercício regular do direito de informação. Precedentes.

A discussão acerca da existência ou não do dever de reparar demanda a reapreciação probatória, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

2. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema. Do contrário, o recurso especial queda obstado pelo texto cristalizado na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 525.516/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)

7. Ademais, de outra parte, e por simples exercício de raciocínio, mesmo que se entenda que há sim uma crítica jornalística, o pleito indenizatório não merece prosperar, pois não se verifica nenhum abuso do direito por parte do jornalista.

Em verdade, o que se nota é o exercício regular do direito de informação.

A esse respeito, trago o ensinamento de José Afonso da Silva:

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especial têm um dever. Reconhece-se-lhe o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade tais acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original: do contrário, se terá não informação, mas deformação (SILVA, José Afonso da. *Direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 247).

De fato, em um juízo de ponderação, verifica-se que a informação jornalística no presente caso não foi apta a abalar nenhum direito de personalidade do recorrido.

Isso porque, conforme assentado, houve publicações em que "foram narrados fatos objetivos, verdadeiros e que não são negados pelo autor" (fl. 530), não havendo falar em violação à honra pela veiculação de fato verídico.

É que "a noção de verdade da notícia e de afetação da honra da pessoa estão intrinsecamente correlacionados. Num raciocínio direito, se o fato não é verdadeiro, a honra se vê maculada. O mesmo não ocorre, porém, com a veiculação de fato verídico, pois a hipótese não diria respeito à ofensa da honra, mas sim à ausência desta" (NUNES JÚNIOR, *op. cit*, p. 129).

Ora, o compromisso ético com a informação verossímil foi atendido, assim como a contemporaneidade da notícia; e mais, da leitura da publicação, verifica-se que o recorrente não se valeu de nenhuma expressão pejorativa, aviltante, desonrosa, para

expressar a informação veiculada.

É o entendimento consagrado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. MERO ANIMUS NARRANDI. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. PRECEDENTES. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não se configura o dano moral quando a matéria jornalística limita-se a tecer críticas prudentes - animus criticandi - ou a narrar fatos de interesse público - animus narrandi. Há, nesses casos, exercício regular do direito de informação.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 226.692/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEI DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA DE MODO REGULAR, SEM ABUSOS OU EXCESSOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 186 e 927 DO CÓDIGO CIVIL.

[...]

7. A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público.

8. O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará.

[...]

12. Recurso especial desprovido.

(REsp 1269841/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013)

Não se pode perder de vista que, no excerto, quando o jornalista usou do apostrofo explicativo "o pai", valeu-se de recurso semântico justamente para diferenciar duas pessoas (pai e filho), dentro do mesmo contexto e que possuem prenome e sobrenome idênticos.

A narrativa traz em seu âmago a conduta dos Desembargadores Edson Scisínio, Ferdinando do Nascimento, Walter Felipe D'Agostino e Marlan de Moraes Marinho, na sessão de julgamento da 14ª Câmara do TJRJ, retratando a postura de cada magistrado no deslinde daquela controvérsia, sem juízo de valor.

Nesse passo, o recorrido, agente político e homem público que, na qualidade de Presidente daquele colegiado, desempenhando posição de evidência na condução de

Superior Tribunal de Justiça

juízo público, não pode exigir a mesma privacidade de um homem comum, já que exercendo atividade pública que afeta uma generalidade de cidadãos.

Não se pode olvidar que, no exercício da judicatura, apesar da imparcialidade, não pode o magistrado estar encapsulado, avesso totalmente aos clamores públicos, sendo a notícia e a crítica consequências naturais de seu mister.

Assim, verifica-se observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, além do interesse público intrínseco, não revelando nenhum ânimo de injuriar ou difamar a pessoa em si; mas, essencialmente, de conferir publicidade detalhada acerca da forma como determinado processo rumoroso estava sendo julgado por agente públicos, em sessão pública no Tribunal de origem, sem excesso de linguagem.

Realmente, "o indivíduo para exercitar o direito que lhe foi outorgado ou posto à disposição deve conter-se dentro de uma limitação ética, além da qual desborda do lícito para o ilícito e do exercício regular para o exercício abusivo" (STOCO, Rui. *Abuso do direito e má-fé processual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 59).

Nesse passo, consagrou o STJ o entendimento de que "no que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateu a tecer críticas prudentes (*animus criticandi*) ou a narrar fatos de interesse coletivo (*animus narrandi*), está sob o pálio das "excludentes de ilicitude" (art. 27 da Lei nº 5.250/67), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação"(REsp 719.592/AL, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 567).

E ainda:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. LEI DE IMPRENSA (LEI 5.250/67). ADPF N. 130/DF. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO (CF, ARTS. 5º, IV, IX E XIV, E 220, CAPUT, §§ 1º E 2º). CRÍTICA JORNALÍSTICA. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE MAGISTRADO (CF, ART. 5º, V E X). ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

[...]

7. Em se tratando de pessoa ocupante de cargo público, de notória importância social, como o é o de magistrado, fica mais restrito o âmbito de reconhecimento do dano à imagem e sua extensão, mormente quando utilizada a fotografia para ilustrar matéria jornalística pertinente, sem invasão da vida privada do retratado.

8. Com base nessas considerações, conclui-se que a utilização de fotografia do magistrado adequadamente trajado, em seu ambiente de trabalho, dentro da Corte Estadual onde exerce a função judicante, serviu apenas

para ilustrar a matéria jornalística, não constituindo, per se, violação ao direito de preservação de sua imagem ou de sua vida íntima e privada. Não há, portanto, causa para indenização por danos patrimoniais ou morais à imagem.

9. Por sua vez, a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

10. Assim, em princípio, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem. Nesse sentido, precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal: ADPF 130/DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO.

11. A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático.

12. Na espécie, embora não se possa duvidar do sofrimento experimentado pelo recorrido, a revelar a presença de dano moral, este não se mostra indenizável, por não estar caracterizado o abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística, o que afasta o dever de indenização. Trata-se de dano moral não indenizável, dadas as circunstâncias do caso, por força daquela "imperiosa cláusula de modicidade" subjacente a que alude a eg. Suprema Corte no julgamento da ADPF 130/DF.

13. Recurso especial a que se dá provimento, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial.

(REsp 801.109/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 12/03/2013)

RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA JORNALÍSTICA QUE IRROGA A MOTORISTA DE CÂMARA MUNICIPAL O PREDICADO DE "BÊBADO". INFORMAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO QUE, ADEMAIS, NÃO SE DISTANCIA DA REALIDADE DOS FATOS. NÃO-COMPROVAÇÃO, EM

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ. IRRELEVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO.

1. É fato incontroverso que o autor, motorista de Câmara Municipal, ingeriu bebida alcoólica em festa na qual se encontravam membros do Poder Legislativo local e que, em seguida, conduziu o veículo oficial para sua residência. Segundo noticiado, dormiu no interior do automóvel e acordou com o abalroamento no muro ou no portão de sua casa. Constam da notícia relatos da vizinhança, no sentido de que o motorista da Câmara ostentava nítido estado de embriaguez.

2. Se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial.

3. O dever de veracidade ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas.

4. Não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação ("actual malice"), para ensejar a indenização.

5. Contudo, dos fatos incontroversos, conclui-se que, ao irrogar ao autor o predicado de "bêbado", o jornal agiu segundo essa margem tolerável de inexatidão, orientado, ademais, por legítimo juízo de aparência acerca dos fatos e por interesse público extremo de dúvidas, respeitando, por outro lado, o dever de diligência mínima que lhe é imposto.

6. A pedra de toque para aferir-se legitimidade na crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia.

7. A não-comprovação do estado de embriaguez, no âmbito de processo disciplinar, apenas socorre o autor na esfera administrativa, não condiciona a atividade da imprensa, tampouco suaviza o desvalor da conduta do agente público, a qual, quando evidentemente desviante da moralidade administrativa, pode e deve estar sob as vistas dos órgãos de controle social, notadamente, os órgãos de imprensa.

8. Com efeito, na reportagem objeto do dissenso entre as partes, vislumbra-se simples e regular exercício de direito, consubstanciado em crítica jornalística própria de estados democráticos, razão pela qual o autor deve, como preço módico a ser pago pelas benesses da democracia, conformar-se com os dissabores eventualmente experimentados.

9. Recurso especial provido.

(REsp 680.794/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

8. Diante do exposto, dou provimento aos recursos especiais dos requeridos para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo-se os ônus de sucumbência, prejudicados os demais recursos.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.

